

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 05.12.2003

EMENTÁRIO Nº 2135 - 13

30/09/2003

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 452.641-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BORGES AGAPE E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : VIVIANE NUNES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: Administrativo. Prorrogação da validade de concurso público (CF, art. 37, III). Impossibilidade de prorrogar a validade do concurso quando já expirado o seu prazo inicial. Precedentes. Regimental não provido.

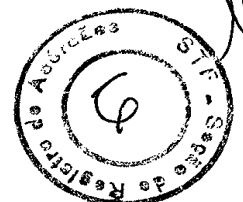
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de Julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo.

Brasília, 30 de setembro de 2003.

CELSO DE MELLO - Presidente


NELSON JOBIM - Relator



AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.641-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BORGES AGAPE E OUTRO(A/S)

ADVOGADO(A/S) : VIVIANE NUNES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGRAVADO(A/S) : UNIÃO

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Neguei seguimento ao agravo em decisão com este teor:

".....
O STF fixou orientação:
'Recurso extraordinário. Mandado de segurança.
Concurso público. Prazo de validade. Prorrogação.
- Inexistência, no caso, de fundamento autônomo do
acórdão recorrido que não foi atacado.
- Não permite o disposto no artigo 37, III, da
Constituição que, escoado o prazo de dois anos de valide do
concurso público, sem que tenha ele sido prorrogado, possa a
Administração instituir novo prazo de validade por dois anos,
pois prorrogar é estender prazo ainda existente para além de
seu termo final.
Recurso extraordinário conhecido e provido.' (RE
201.634, MOREIRA, DJU de 17.5.2002)
Nesse mesmo sentido o AGRAI 170.805.
O RE está em manifesto confronto.
Nego seguimento ao agravo." (fls. 174)

Essa decisão foi publicada no DJ de 01.08.2003 (fls. 175).

Foi interposto agravo regimental em 07.08.2003 (fls.
180/184), no prazo legal.

Em resumo, a parte agravante aduz:

".....

AI 452.641-AgR / DF

Sem dúvida, o tema é constitucional: interpretação a ser fixada, em definitivo, pelo STF, quanto ao art. 37, inciso III, da Carta Federal. A decisão agravada assevera que a decisão lançada nos autos do RE 201.634 seria suficiente a impedir o seguimento do pleito dos autores.

8. Veja-se o julgado citado como fundamento pela decisão ora agravada (RE 201.634) sequer transitou em julgado, podendo, até mesmo, ser reformado em vista do recurso interposto pela parte interessada, recurso esse que se viu distribuído ao em. Ministro Joaquim Barbosa, em substituição ao em. Ministro Moreira Alves.

De outro lado, a decisão lançada no AI 170.805/BA não apreciou o mérito da questão, e, por isso mesmo, não há de ser considerado jurisprudência para o fim pretendido pelo art. 557 do CPC.

9. De dizer, como considerar jurisprudência do eg. STF uma decisão de Turma que sequer transitou em julgado, a qual, inclusive, poderá vir a ser modificada em razão de recurso já interposto pela parte interessada; e outra decisão que sequer apreciou o mérito da demanda?

10. Realmente, o tema é por demais precioso, estando a merecer a devida atenção desta Augusta Corte, mediante apreciação do recurso extraordinário interposto pelos ora agravantes.

11. O fundamento da decisão agravada em que a vindicação destoaria de 'jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal'. Ora, não havendo um único recurso extraordinário transitado em julgado, sobre o tema, não se há de admitir a existência de jurisprudência deste eg. STF." (fls. 182)

É o relatório.

NJ/JM/lh

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.641-3 DISTRITO FEDERAL

V O T O

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM - (Relator):

Nada obstante os argumentos dos agravantes, razão não lhes assiste.

Conforme ressaltei na decisão agravada, o STF decidiu pela impossibilidade da prorrogação do prazo de concurso público após expirado seu prazo inicial.

Sobre esse ponto, leio no voto do Min. Ilmar Galvão no RE 201. 634:

".....

Conforme percucientemente observa o recorrente, invocando lições de J. M. Carvalho Santos, João Oliveira Filho e R. Limongi França (fls. 254/5):

'... na prorrogação 'não há soma de um prazo com outro prazo. Não existem dois prazos autônomos, um se seguindo ao outro. Não há descontinuidade no tempo. Não há justaposição de dois prazos. Há, realmente, a substituição de um prazo, fixado, por um outro, que se fixa.

...

'Prorrogar é estender o prazo existente para além do termo final. ...pressupõe a previsão de continuidade antes de encerrado o tempo fixado sem haver interrupção.'

Realmente, em face do dispositivo constitucional sob enfoque, os dois anos de validade do concurso poderão ser ampliados, dilatados, protraídos ou prolongados, a critério da Administração, para quatro anos.

AI 452.641-AgR / DF

No caso dos autos, não tendo havido a ampliação facultada pelo dispositivo, escoou-se o prazo de validade do concurso ao cabo do primeiro biênio.

Por meio do ato impugnado, o que fez o administrador foi instituir novo prazo de dois anos, convalidando, com isso, concurso que já perdera sua validade, com o que, desenganadamente, malferiu a Carta da República no ponto indicado." (DJ 17.05.2002)

Assim, a prorrogação da validade do concurso público é uma faculdade da Administração, mas que deve ser exercida antes de expirado o seu prazo inicial de validade.

Como faculdade da Administração, não pode o judiciário impor a prorrogação ao administrador.

Nesse sentido o precedente:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE. CONSTITUIÇÃO, ART. 97, PARÁGRAFO 3º. LEI LOCAL QUE ESTABELECE PRAZO DE VALIDADE POR DOIS ANOS, PRORROGÁVEL POR UM ANO. DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL FEDERAL NÃO DECORRE IMPOSSIBILIDADE AO LEGISLADOR ESTADUAL DE ESTIPULAR PRAZO DE VALIDADE MENOR, EM LEI LOCAL. NO CASO, NÃO CABIA AO PODER JUDICIÁRIO PRORROGAR O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO, OU OBRIGAR O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FAZÊ-LO, A FIM DE ASSEGURAR AOS IMPETRANTES O PRAZO DE QUATRO ANOS. OFENSA AO ART. 97, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO CERTO E LÍQUIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, PARA CASSAR A SEGURANÇA." (RE 108.994, NÉRI, DJ 10.03.1989)

Assim, nenhum reparo merece a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida.

Nego provimento ao regimental, por improcedente.

NJ/JM/lh

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 452.641-3

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NELSON JOBIM

AGTE.(S): FRANCISCO BORGES AGAPE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): VIVIANE NUNES DE MIRANDA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): UNIÃO

ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma, 30.09.2003.**

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Antonio Neto Brasil
Coordenador

